

Registro: 2021.0000467537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019156-38.2016.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes PÂMELA REGINA DOS SANTOS PRESTES (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA EDUARDA DOS SANTOS PRESTES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LAIZA DOS SANTOS PRESTES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados MERCANTIL COROADO LTDA EPP e MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E ALMEIDA SAMPAIO.

São Paulo, 17 de junho de 2021.

CLAUDIO HAMILTON Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1019156-38.2016.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Apelantes: Pâmela Regina dos Santos Prestes e Outros (JG)

Apelados: Mercantil Coroado Ltda EPP e Mapfre Seguros Gerais S/A

Juiz(a): Pedro Luiz Alves de Carvalho

VOTO 24.900

APELAÇÃO - INDENIZATÓRIA - Reparação de danos morais e materiais - Acidente de trânsito resultando em óbito do genitor - Apelo da parte autora - Responsabilidade civil - Inexistência - Nexo causal e culpa não demonstrados - Improcedência da ação em primeiro grau - Sentença confirmada - Recurso desprovido.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais que PÂMELA REGINA DOS SANTOS PRESTES e LAIZA DOS SANTOS PRESTES, MARIA EDUARDA DOS SANTOS PRESTES (representadas pela genitora IVONE MARIA DOS SANTOS movem em face de MERCANTIL COROADO LTDA EPP, julgada improcedente e extinta a ação nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência condenadas as autoras ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa atualizado monetariamente pela Tabela do Tribunal de Justiça até a data de publicação da sentença, observados o artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Irresignadas apelam as autoras pugnando pela reforma da decisão prolatada. Afirmam que o juízo sentenciante não laborou com o costumeiro acerto. Em síntese, reiteram as teses iniciais, afirmando que no



curso do processo restou demonstrado que o caminhão da recorrida foi o responsável pelo acidente que resultou no óbito do seu genitor. Requerem o provimento do recurso com inversão do ônus sucumbencial.

Houve contrarrazões (fls. 1282/1298 e 1299/1306).

É o relatório.

Narra a inicial que buscaram as autoras serem indenizadas em razão de acidente que envolveu seu genitor, Sr. Luiz Carlos Prestes, que no dia 13 de março de 2016, transitava com sua motocicleta Honda/CG 125 Titan, placa DHI 1703, na Rodovia Francisco José Ayub, KM 129,5, às 23:50h sentido Pilar do Sul e Salto de Pirapora, quando o caminhão de placa EKH 3555, que transitava na mesma direção ao ultrapassar, bateu na lateral da motocicleta, vindo o condutor da motocicleta a se chocar com a defesa de concreto da ponte. Afirmam que a vítima chegou a ser atendida por ambulância do município, mas veio a óbito ao adentrar no PS da Santa Casa. Alegam que o preposto da ré, Ricardo Benedito Peron, motorista do caminhão não prestou socorro e fugiu do local, porém, testemunhas anotaram a placa do veículo. O motorista agiu com imprudência e imperícia, vez que ultrapassou a motocicleta sem a devida cautela encostando a carroceria no guidão da moto, deixou de prestar o socorro e evadiu-se do local do acidente. Postulam as autoras menores de idade a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré seja compelida a efetuar o custeio do valor



correspondente a 30% do salário-mínimo, no mérito, postulam a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor 300 salários-mínimos e fixação de pensão mensal às autoras menores até completarem 25 anos de idade, no valor correspondente a 30% do salário-mínimo.

A ré citada ofertou defesa impugnando o valor da causa e alegando ilegitimidade de parte. Pretendeu a denunciou da lide da seguradora Mapfre Seguros Gerais S/A. No mérito, alegou falta de provas de envolvimento no acidente e, portanto, ausência de responsabilidade. Aduz que a culpa pelo ocorrido foi exclusiva do condutor da motocicleta.

Sem réplica.

Citada a denunciada, apresentou contestação.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova documental e oral.

Designada audiência de instrução, com oitiva de uma testemunha das autoras.

Manifestação da Procuradoria da Justiça opinando pela improcedência do pedido.

A ação foi julgada improcedente.

O recurso não comporta acolhimento.



Pelos fatos narrados a controvérsia reside na comprovação de quem efetivamente foi a responsabilidade pelo acidente que vitimou o genitor das autoras.

A parte ré, bem como a denunciada à lide impugnam todos os argumentos.

As provas coligidas no caso *sub judice* demonstram efetivamente a ocorrência do acidente de trânsito envolvendo as partes conforme se depreende do Boletim de Ocorrência encartado (fls. 36/41).

Em que pese as alegações das recorrentes não se vislumbra elementos materiais que possibilitem aferir a determinação segura da dinâmica do acidente que é fator determinante para comprovar o envolvimento do veículo automóvel no embate ou ao menos evidências de eventual imprudência do motorista do caminhão.

E, diante da ausência desses elementos resta absolutamente frágil e precário o quadro probatório que enseje justificar o acolhimento da pretensão recursal.

Demais, não há prova de que o acidente ocorreu porque o motorista da ré não atentou para as normas de trânsito, vindo a dar causa ao sinistro. Os danos foram demonstrados, todavia não restou comprovada a culpa pelo acidente, ante a falta de elementos que comprovem a versão autoral.



Ademais, a prova oral produzida não é uníssona a respeito dos fatos noticiados e não contribuiu efetivamente para o desfecho da controvérsia.

Incontestável que a situação vivenciada pelas autoras lhes trouxe sequelas. Contudo, pelo conjunto fático probatório não se pode invocar a culpa exclusiva da ré.

Para se configurar o dever de indenizar necessário se faz a prova da conduta ilícita, do dano, do nexo causal entre ambos, bem como a devida comprovação do agente causador da conduta ilícita, ônus do qual as autoras não se desincumbiram a teor do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Além disso, cumpre ressaltar que a lei determina que o apelante deve apresentar suas razões impugnando especificamente a decisão recorrida conforme preceitua o princípio da dialeticidade.

No caso em questão, as razões de apelação não impugnam especificamente os fundamentos expostos no r. *decisum*. As apelantes não trouxeram quaisquer razões que desconstituísse a conclusão da r. sentença.

Destarte, a decisão está bem fundamentada com julgamento da lide nos limites em que foi proposta, tendo sido examinados detalhada e objetivamente todos os pontos controvertidos do conflito instaurado.



Inquestionável que o quadro probatório colhido nos autos é insuficiente para demonstrar, minimamente, a existência dos fatos como narrados.

Dessa forma, por ausência de outras provas capazes de mitigar a força probante do que consta dos autos e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, infere-se que não se desincumbiram as autoras do ônus que lhe cabia de comprovar suas alegações, pese embora a sequela do acidente.

Portanto, visto que nas razões da apelação não há novos elementos, mas tão somente a reiteração de questões já debatidas e enfrentadas, prestigia-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Por fim, a verba honorária comporta majoração de 16% sobre o valor atualizado da causa em razão do trabalho adicional realizado pelo causídico em segundo grau, a teor do disposto no §2º do artigo 85, do Código de Processo Civil, bem como no §11º do citado dispositivo legal, respeitada a gratuidade judiciária concedida às autoras.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

CLÁUDIO HAMILTON

Relator